

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da convicção política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar os atos de discriminação ou preconceito em razão da convicção política.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou convicção política.” (NR)

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou convicção política.

.....” (NR)



“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou convicção política, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica ou de convicção política:

.....” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou convicção política.

.....” (NR)

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência ou convicção política.” (NR)

Art. 3º O art. 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou convicção política.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a modificar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716/1989, a fim de criminalizar os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da convicção política.

Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças.

São inúmeras as matérias divulgadas na imprensa que relatam episódios de cinho discriminatório de toda espécie.

É fato que não é de hoje que a discordância de opiniões, no Brasil, tem ultrapassado os limites do debate saudável, porém, recentemente, ela vem se materializando em comportamentos cada vez mais extremados.

De acordo com a notícia publicada no sítio eletrônico da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados: a gravidade dessa situação veio à tona com o assassinato do capoeirista Moa do Katendê, assassinado com 12 facadas em Salvador após uma discussão sobre os candidatos à Presidência, em 2018. *São diversos casos já registrados por Delegacias, Ministério Público, imprensa, órgãos em defesa dos direitos*



*humanos e sociedade civil. Alguns deles levaram à morte de pessoas que expressavam de forma livre e pacífica a manifestação de seus pensamentos.*¹

Esse cenário revela como grupos que pensam diferente se encaram como inimigos perigosos, ignorando a diversidade de pensamento e comportamento que é inerente aos seres humanos.

É importante destacar que a intolerância, seja de qualquer natureza, fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.

Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições por motivo de sua convicção política.

Desse modo, entendemos ser urgente a tipificação dos atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da convicção política, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AIRTON FALEIRO

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/intolerancia-politica-crimes-em-serie-por-caoa-de-ideias>. Acesso em 30/06/2026.

